EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.264 - RJ (2019/0297926-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
EMBARGANTE	:	VIMOLBRÁS - VIDROS E MOLDURAS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	EDGARD SÍLVIO DE ALENCAR SABOYA FILHO - RJ040966 CAMILA HELENA DE MEDEIROS PAESE - RJ173424
EMBARGADO	:	VALERIA MEDEIROS PEIXOTO
ADVOGADO	:	CARINA DE ALMEIDA CARNEIRO - RJ171441
EMBARGADO	:	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADOS	:	MANOEL MESSIAS PEIXINHO - RJ074759 PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA - RJ077237 CARLOS ALBERTO CACAU DE BRITO - RJ073812

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por VIMOLBRÁS - VIDROS E MOLDURAS DO BRASIL LTDA em face da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da ausência de impugnação dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, nos termos do art. 21-E, inciso V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Em suas razões, sustenta a parte embargante que "destinou nas fls. 35 do respectivo recurso, correspondente as fls. e-STF fls. 779/780 um capítulo próprio e em apartado para discorrer e impugnar especificamente a questão e não violação da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça" (fl. 858).

Requer, assim, o conhecimento e acolhimento dos embargos declaratórios para que seja sanado o vício apontado.

A parte embargada foi devidamente intimada para contrarrazoar estes aclaratórios.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, **o que não se verifica na hipótese**.

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, nos

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: AF768854-7054-4774-B19B-8C899C0E8D8B

termos do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, de que não se conhecerá do agravo em recurso especial que "*não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida*".

A propósito, da análise do recurso de agravo em recurso especial observa-se que a parte agravante deixou de impugnar especificamente os seguintes fundamentos da decisão agravada: Súmula 7/STJ (relação de consumo e dano moral) e Súmula 7/STJ (valor da indenização).

Veja-se que a refutação apta a infirmar a decisão agravada deve ser **efetiva, individualizada, específica e fundamentada.** Ilustrativamente: AgRg no AREsp 226.300/PR, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 13/12/2012.

Por fim, ressalto que a pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no *decisum* embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, não se coaduna com a via eleita. Nesse sentido, o EDcl no AgRg nos EREsp n. 1.315.507/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 28/8/2014.

Assim, não há qualquer irregularidade sanável por meio dos presentes embargos, porquanto toda a matéria apta à apreciação desta Corte foi analisada, não padecendo a decisão embargada dos vícios que autorizariam a sua oposição (obscuridade, contradição, omissão ou erro material).

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração** e advirto a parte embargante sobre a reiteração deste expediente, sob pena de pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, porque, os próximos embargos versando sobre o mesmo assunto serão considerados manifestamente protelatórios (artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2020.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: AF768854-7054-4774-B19B-8C899C0E8D8B